



PROCESSO N° : 128651/2010

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEL : MURILO DOMINGOS e outros

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER N° 431/2016

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Manifesta-se pela ratificação dos termos do Parecer nº 3.675/2015, exceto quanto ao item “e” da conclusão, pela imputação de glosa e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de Representação de Natureza Interna formalizada pelo **Ministério Público de Contas** em face da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em razão da existência de irregularidades na folha de pagamento de pessoal dessa unidade jurisdicionada.

Retornam os autos a este *Parquet* de Contas em virtude do Despacho acostado no documento nº 16187/2016 (arquivo digital), às fls. 1.311/1.312 (processo físico).

Segundo o Conselheiro Relator, nas últimas conclusões ministeriais, Parecer nº 3.675/2015 e Parecer nº 73/2016, não houve individualização da responsabilidade de alguns interessados (defendentes), quais sejam: Sr. Jorge de



Araújo Lafeta Neto, Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade da manifestação deste *Parquet* de Contas ao julgamento do mérito, houve a devolução dos autos para parecer conclusivo acerca dos referidos responsáveis.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder a análise, vale relembrar que o Parecer nº 73/2016, datado no dia 15/01/2016, foi limitado à manifestação deste Ministério Público de Contas quanto ao conflito de competência entre as relatorias desse Tribunal.

Já o Parecer nº 3.675/2015 conjugado com os Pareceres nº 9.042/2010 e nº 7.924/2013 sintetizam e expressam a manifestação derradeira deste *Parquet* de Contas acerca do mérito da presente representação em relação aos servidores Sr. Clóvis Gonçalves de Campos, Sr. Edil Moreira Costa, Sr. Iran da Silva Fernandes, Sra. Ivete de Campos Sguarezi e Sr. Luiz Celso M. de Oliveira.

Quanto ao ex-gestor Murilo Domingos, a manifestação ministerial conclusiva deve ser considerada em dois momentos distintos: no Parecer nº 3.675/2013 e no presente parecer (nº 431/2016).

Portanto, ratifica-se o Parecer nº 3.675/2015, exceto quanto ao item “e”, sugerindo-se que o ex-gestor Sr. Murilo Domingos seja condenado ao ressarcimento de valores (R\$ 105.071,14) e ao pagamento de multa, sem prejuízo das determinações legais expedidas, em razão da cessão irregular dos servidores Edil Moreira da Costa e Luiz Celso M. de Oliveira; do pagamento de servidores sem a



comprovação de frequência e em face da ineficiência do sistema de controle interno.

É importante salientar a exclusão do item “e”, uma vez que foi sugerido o desmembramento do presente processo em relação ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto e ao ex-gestores Sr. Murilo Domingos (na relação com o Sr. Jorge de Araújo), Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros.

Contudo, diante da reavaliação do desmembramento, este *Parquet* de Contas alterou seu posicionamento, entendendo, consoante Parecer nº 73/2016, que a análise do mérito pertinente a todos interessados deve ser realizada no presente feito, em virtude da economia e celeridade processual, uma vez que os assuntos são conexos.

Logo, passaremos ao exame das alegações de defesa apresentadas pelos referidos responsáveis.

Destaca-se, entretanto, que em relação ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto não há qualquer análise de defesa a ser produzida, haja vista que este permaneceu inerte tal qual seu Procurador, conforme consta às fls. 1.242/1.245 e declaração de revelia expressa no Julgamento Singular acostado à fl. 1.246.

Nessa senda, tem-se por apenas ratificar o entendimento anterior deste Ministério Público de Contas, mantido e reforçado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, no sentido de **condenar o Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto ao ressarcimento do valor de R\$ 398.499,64** (trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos, incompatibilidade de horários e sem comprovação do efetivo serviço.

No que corresponde ao Sr. Murilo Domingos, a defesa a ser examinada



refere-se apenas à irregularidade de acúmulo indevido de cargos pelo servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto, afeta ao período de sua gestão, qual seja, 01/01/2008 a 01/03/2011.

Isso porque as demais falhas de responsabilidade desse gestor já foram mencionadas em manifestações ministeriais anteriores, como dito, ocasião em que ratifica-se integralmente o entendimento já exposto no Parecer nº 3.675/2015.

Quanto ao fato do Sr. Jorge de Araújo acumular cargos públicos de forma indevida, sem comprovação do efetivo serviço e com incompatibilidade de horários durante sua gestão, alega o Sr. Murilo Domingos que os serviços foram prestados e que algumas ausências do referido servidor justifica-se por ocasião de greves e paralisações.

Em resumo, argumenta que os serviços do Sr. Jorge Lafeta eram imprescindíveis ao município, uma vez que trata-se de médico cardiologista, não havendo falar em ressarcimento dos salários pagos, porquanto o profissional esteve à disposição da Secretaria municipal de saúde, ainda que não tenha sido efetuado o controle por meio de ponto.

Ao final, assevera que a equipe técnica deste Tribunal de Contas deixou de apurar, com precisão, a não prestação do serviço público por parte do referido médico (Jorge Lafeta), ocasião em que o ex-gestor não poderá ser responsabilizado.

Em que pese tais argumentos, foi demonstrado pela equipe técnica que o então servidor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, era titular, **simultaneamente**, de cinco (5) cargos públicos, sendo dois (2) deles comissionados. Já no período de janeiro a março de 2011 acumulou quatro (4) cargos públicos, sendo um (1) deles comissionado, conforme consta às fls. 1.255/1.255 (Documento Digital nº 100473/2015).



Este fato, por si só, revela a irregularidade, no entanto, para melhor demonstrá-la foi elaborada uma tabela, acostada à fl. 1.255, com os referidos cargos, as cargas horárias e a quantidade de dias que teriam que ser efetivamente trabalhos para cumprir todas demandas.

Denota-se, da simples leitura da tabela, que seria impossível ao servidor exercer, em vinte e quatro (24) horas, todas as funções que lhe pertenciam. Ou seja, ainda que o acúmulo fosse lícito, não há possibilidade alguma de o serviço público ter sido prestado em todos os cargos pelo mesmo servidor.

Assim, em nenhuma hipótese os argumentos do gestor merecem ser acolhidos, haja vista que sua responsabilidade é solidária ao servidor, mormente por não haver qualquer controle sobre as nomeações e contratações do referido médico (acúmulo ilegal de cargos, pagamento sem comprovação de frequência, ineficiência do controle interno), além da responsabilização em face culpa *in vigilando*.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida em relação ao ex-gestor Sr. Murilo Domingos, devendo ser condenado ao ressarcimento dos valores pagos de forma ilícita ao servidor, em solidariedade com o mesmo, sem prejuízo da aplicação de multa e expedição de determinações legais.

Do igual modo, em que pese a alegação de ausência de *nexo causal ou liame factual*, o mesmo raciocínio se estende ao demais ex-gestores, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, isto porque a falha apontada também permaneceu na gestão de ambos, ainda que por um período inferior, conforme demonstrado às fls. 1.263/1.264.

Os demais argumentos apresentados pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves foram, de certo modo, analisados no Parecer nº 73/2016, tendo em vista



que suscitam conflito de competência e impossibilidade da gestão de rever todos seus atos, ambos já analisados e afastados no referido Parecer (fls. 1.298/1.305).

Já no que corresponde à afirmação de ausência de individualização da responsabilidade entre os gestores por parte da equipe técnica, arguido pela defesa do Sr. Sebastião dos Reis, tal argumento também não procede, haja vista que a equipe técnica desta Corte de Contas esmiuçou a responsabilização de cada ex-gestor, consoante tabela acostada às fls. 1.056/1.068 (reiteradas às fls. 1.263/1.264).

Quanto ao argumento de que os fatos da presente representação já haviam sido tratados nos autos do Processo nº 5.571-9/2012 – contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande, referente ao exercício de 2012, trazido pela defesa do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, nota-se que também não é cabível, visto que tratava-se de irregularidade diversa (não havia pagamento irregular de salários) e não se referia ao acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Jorge de Araújo Lafeta.

Por fim, quanto à ausência de responsabilidade de gestor, apontada na defesa de ambos interessados, Sr. Sebastião dos Reis e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, tema fartamente discutido e exposto nestes autos, também revela-se improcedente diante da culpa *in viliando* do gestor, que não só possibilita, como impõe aos gestores públicos o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do serviço por parte de seus subordinados, respondendo por isso em todas esferas: administrativa, civil e até criminal.

Nessa esteira, esgotados os apontamentos da defesa, entende-se pela manutenção da irregularidade de pagamento indevido de remuneração ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, em face do acúmulo ilegal de cargos públicos, e ainda sem comprovação da efetiva prestação do serviço e com incompatibilidade de horários, em relação aos demais gestores, Sr. Sebastião dos Reis e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de



Barros, devendo estes serem condenados ao ressarcimento dos valores pagos ilegalmente em solidariedade com o servidor em voga, no limite de cada gestão, além da aplicação da multa correspondente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela ratificação dos termos do **Parecer nº 3.675/2015, exceto** quanto ao **item "e" da conclusão**, cujo cerne foi analisado e alterado no Parecer nº 74/2016;

b) pela procedência da representação interna em relação ao **Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros**;

c) pela condenação do Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto ao ressarcimento do valor de R\$ 398.499,64, em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos, com incompatibilidade de horários e, ainda, a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço;

d) pela condenação, em solidariedade com o Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, do gestor:

d.1) Sr. Murilo Domingos, ao ressarcimento do valor de R\$ 232.871,79 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor público sob sua gestão;

d.2) Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ao ressarcimento do valor de



R\$ 151.773,85 (cento e cinquenta e um mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor público sob sua gestão;

d.3) Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, ao **ressarcimento do valor de R\$ 13.854,00 (treze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais)**, em virtude do acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor público sob sua gestão;

e) pela aplicação de multa proporcional ao dano equivalente a 10% do valor apurado na irregularidade analisada, a ser imputador aos gestores, **Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros**, conforme art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, do RITCE/MT;

f) pela aplicação de multa aos ex-gestores, Sr. Murilo Domingos, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2010 (RI-TCE/MT), em razão do pagamento de servidores sem a comprovação da frequência (JB 01) e da ineficiência do controle interno (EB 05).

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.